

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700972-33.2023.8.07.0007

APELANTE(S) -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA

Acórdão N° 1870265

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO “QUANTUM” SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO DA AUTORA.

1. A vítima de acidente ocorrido no cemitério, enquanto acompanhava o sepultamento de parente, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17, CDC), pois, apesar da falha não decorrer precisamente do serviço contratado, foi atingida pelos vícios estruturais na abertura de covas, sua estruturação física e na sinalização dos locais de passagens dos visitantes e pessoas que transitam pelo local.
2. O dano moral é configurado quando há violação a direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, sua honra, liberdade, integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.
3. No caso sub examen, a autora, além de sofrer a dor pela perda de um ente querido, foi vítima de um grave acidente em razão de o terreno ceder pela ausência de manutenção e sinalização, tudo no momento do sepultamento do seu ente querido.
4. O quantum indenizatório merece ser majorado para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando especificamente a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.
5. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO DA AUTORA.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Junho de 2024

Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- e por -----, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados nos autos da ação indenizatória.

Adoto parcialmente o relatório da sentença, a seguir transcrito (ID. 54355901):

“Cuida-se de demanda de conhecimento, por meio da qual a autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, bem como à restituição do valor de R\$ 310,19.

Aduziu que, em 09/11/2022, enquanto acontecia o sepultamento de um familiar no Cemitério de Taguatinga, a grama cedeu, de maneira que a autora e dois familiares foram sugados para dentro uma cova próxima, caindo de uma altura de aproximadamente 2,5 metros. Afirmou que, no local, não havia sinalização quanto aos locais de tráfego e de laterais dos jazigos. Sustentou ter sido resgatada por amigos e familiares, bem como que sofreu diversas escoriações e ter entrado em contato com terra do local, inclusive em região íntima do corpo. Apontou que ninguém da Administração do Cemitério a acompanhou ao hospital nem procurou saber seu estado de saúde. Asseverou que foram realizados exames, bem como que foram prescritos diversos medicamentos, resultando em danos materiais, além de grande constrangimento pessoal, abalo emocional e traumas, que lhe provocaram danos morais. Teceu arrazoado jurídico, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a falha na prestação de serviços da parte ré.

Determinação de emenda à inicial ao ID. 147339482, cumprida ao ID. 148174926 e seguintes.

Na decisão de ID. 148397939, deferiu-se a atribuição de sigilo aos documentos bancários juntados pela autora, bem como o benefício de gratuidade de justiça.

Citação da parte ré ao ID. 159222597.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID. 162143780).



Contestação ao ID. 164565187, com documentos. A parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que: a) a parte autora trafegava por cima de outros jazigos até o local onde seria o enterro; b) não é necessária sinalização por onde transitar, pelo simples fato de se tratar de local onde pessoas são enterradas e existir um caminho cimentado para circulação; c) três pessoas estavam em cima do mesmo jazigo, onde nenhuma deveria estar; d) o evento ocorreu em período de chuvas, de forma que o local acabou cedendo; e) houve negligência dos envolvidos, de forma que não há que se falar em responsabilidade da ré, mas sim, da própria autora, ou, ao menos, culpa concorrente; f) no momento da queda, foram prestados os primeiros socorros por sua equipe de apoio, que acionou imediatamente o SAMU e o Corpo de Bombeiros; g) posteriormente, houve contato com a autora para saber notícias de seu estado de saúde; h) não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova; i) não há que se falar em dano moral, porque a autora não entrou em contato com restos mortais, visto que os falecidos são sepultados em caixões e sobre os mesmos é colocada uma placa de concreto, impossibilitando contato físico.

Réplica ao ID. 168026113, em que a parte autora reiterou os termos da exordial.”.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à autora:

a) as quantias de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) e R\$ 52,19 (cinquenta e dois reais e dezoito centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;

b) compensação a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Nesses termos, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.”.

As partes litigantes interpuseram apelação.

Em suas razões recursais, **a autora** defendeu a majoração do valor da indenização pelos danos morais, a fim de que fossem fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (ID. 54355903).

Preparo dispensado por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça (ID. 54355876).

Contrarrazões (ID. 54355912).

Por sua vez, **a requerida** reiterou a tese defendida em contestação quanto à inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório (ID. 54355907).

Preparo regular (ID's. 54355908/54355909).



Contrarrazões (ID. 54355913).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Relator

A ação foi ajuizada em 20/01/2023; sentença proferida em 11/10/2023; e apelação interpostas em 26/10/2023 e 09/11/2023.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recursos.

DA APELAÇÃO DA REQUERIDA

A ré busca reformar a sentença, sob o argumento de que não houve falha na prestação dos serviços e que ensejasse a indenização pelos danos sofridos pela autora. Subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A relação jurídica envolvendo as partes é regida pelo plexo normativo disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois a requerida exerce atividade pública delegada – permissão ou concessão – e caracteriza-se como fornecedora de serviços enquanto a requerente figura como consumidora por equiparação, pois sofreu prejuízo em razão do evento danoso ocorrido no cemitério de Taguatinga/DF, decorrente de uma falha na prestação de serviços (teoria *bystander*).

Apesar da relação direta envolvendo as partes litigantes decorrer de contrato de compra ou locação de jazigo e sepultamento de um parente, a autora foi atingida reflexamente em virtude de problema estrutural na construção das valas ou sepulturas, o que acarretou o acidente. A requerente caiu em uma vala após o terreno ceder exatamente onde estava localizado um jazigo.

Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente pela norma prevista no artigo 14, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de vício ou defeito do serviço, excluindo-se sua responsabilidade somente caso venha a comprovar que o defeito inexistiu ou, ainda que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Acerca da responsabilidade objetiva da administradora de cemitério, esta Turma já se pronunciou:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE RECURSAL. REVELIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL OBRIGAÇÃO DE ENCONTRAR OS RESTOS MORTAIS DO PAI DO AUTOR NO CEMITÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSÍVEL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA COM O ESTADO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO.

1. (...). 2. (...). 3. A obrigação atribuída aos réus de localizar os restos mortais do pai do autor em todos os jazigos viola o direito de inúmeras famílias, que igualmente sepultaram seus entes queridos naquele cemitério.

4. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, nos termos do art. § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

5. Em razão da má prestação do serviço de guarda dos restos mortais do pai da autora concessionária de serviço público e o ente estatal são responsáveis solidariamente pelos danos morais que causaram.

6. (...). 7. (...). 8. Apelação do Autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida. Apelação da Concessionária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida parcialmente. Apelação do Distrito Federal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Unânime.

(Acórdão 1195638, 00017494220128070008, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em análise, não foi demonstrada qualquer hipótese excludente de responsabilização por parte da ré, que se descurou da sua ínsita obrigação na administração do cemitério precisamente na delimitação dos espaços destinados àqueles que vão acompanhar sepultamentos.

É fato notório que não existe uma área própria para a permanência das pessoas que acompanham os sepultamentos no cemitério de Taguatinga/DF, falha igualmente verificada nos demais cemitérios administrados pela requerida.

De toda sorte, a comprovação de que o serviço foi prestado sem falha ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é do fornecedor do serviço (§ 3º do art. 14, CDC).

Acerca das condições do local e das circunstâncias que envolveram o acidente que vitimou a autora, destaque-se o seguinte trecho da sentença (ID. 54355901):

“De fato, enquanto administradora do cemitério, a ré deve oferecer segurança aos usuários, o que abrange a correta indicação, de forma clara e precisa, dos locais em que seja proibido o tráfego de pessoas.



Além disso, era dever da demandada cuidar da estrutura prevenindo acidentes. Com efeito, não é razoável que o chão simplesmente se abra. As fotografias demonstram que o jazigo estava coberto, antes da queda da autora, por apenas uma fina camada de barro e grama, o que reforça a necessidade de sinalização adequada.

A alegação do réu de que chovia no dia não é corroborada por qualquer das fotografias acostadas. Pelo contrário, as imagens juntadas aos autos demonstram que se tratava de um dia ensolarado.

À míngua de sinalização adequada, caminho cimentado ou sustentação adequada da cova, não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima.”.

Independentemente da existência de um local próprio ou da existência de corredore entre uma sepultura e outra, o certo é que a autora foi vítima de um grave acidente, em razão de o terreno ter sido cedido, o que lhe causou prejuízos de ordem material e, se consideradas as circunstâncias peculiares, os danos de natureza extrapatrimonial.

Nesse passo, exsurge a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva do réu, conforme estabelece a norma insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como nas normas de defesa do consumidor.

Portanto, sendo incontroversa a existência do evento danoso e o nexo causal com os prejuízos sofridos pela autora, resta demonstrada a responsabilização civil da administradora do cemitério de Taguatinga e o correspondente dever de indenizar.

Passo ao exame do valor da indenização fixado pela julgadora de primeiro grau.

DA APELAÇÃO DA AUTORA

Compensação do Dano Moral

Considerando que tanto a autora, quanto a requerida impugnaram o capítulo da sentença relativo ao valor fixado a título de indenização por danos morais, **passo à análise conjunta dos recursos nest particular.**

Apenas a pretensão recursal deduzida pela demandante merece acolhimento.

Com efeito, o dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

A fixação do valor financeiro para a compensação do dano psicológico é questão tormentosa tanto na doutrina, como na jurisprudência. Mas tanto uma, como outra têm traçado parâmetros para auxiliar na sua dosagem.

Tais parâmetros são regidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade de modo que o *quantum* a ser estabelecido confira um alento à dor e ao sofrimento experimentado, mas sem causar o enriquecimento ilícito da vítima.

De qualquer sorte, o valor deve ser razoável e proporcional, considerando a condut



ilícita e o resultado alegado. Para tal equacionamento, deve-se partir da experiência comum, do bom senso segundo uma escala lógica de valores e resultados abstratamente considerados e possíveis diante do caso concreto.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIXIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n7/STJ).*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.070.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORAÇÃO. LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AFASTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida no acórdão recorrido em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n7/STJ).*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.100.834/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

No mesmo sentido, esta Turma já decidiu:



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS RACIAIS E DISCURSO DE ÓDIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO.

1. *Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o contexto de meroaborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honra subjetiva do ofendido.*
2. *O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios darazoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que s converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torn inexpressiva.*
3. *Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.*

(Acórdão 1137954, 07381556620178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

In casu, a falha na prestação dos serviços, ainda que decorrentes da omissão em relação à segurança dos locais de acesso às sepulturas existentes no cemitério, causou grandes prejuízos à autora, que necessitou de atendimento hospitalar em razão das escoriações sofridas e da torção em seu tornozelo. Além disso, teve que se ausentar de seu trabalho, o que revela a gravidade do acidente.

Conforme bem destacado pela magistrada, “além de se encontrar em momento d sensível tristeza, por enterrar parente próximo, sofreu a agrura emocional de ser absorvida por uma cova experimentou lesões físicas, para cujo tratamento necessitou de atendimento hospitalar e de repouso por, pelo menos, doze dias.”.

Assim, o *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dev ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade, especificamente a intensidade da culpa, a gravidade do dano, as circunstâncias em qu ocorreu o acidente, o propósito pedagógico, a capacidade econômica do agente e a finalidade da reparação, d conferir um alento à vítima e que permita reduzir o seu sofrimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA REQUERIDA.**

CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA para reformar a sentença e majorar a compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doz por cento).

É como voto.

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECER DOS RECURSOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, UNÂNIME



Trata-se de apelação interposta por ---- e por ----, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados nos autos da ação indenizatória.

Adoto parcialmente o relatório da sentença, a seguir transcrito (ID. 54355901):

“Cuida-se de demanda de conhecimento, por meio da qual a autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, bem como à restituição do valor de R\$ 310,19.

Aduziu que, em 09/11/2022, enquanto acontecia o sepultamento de um familiar no Cemitério de Taguatinga, a grama cedeu, de maneira que a autora e dois familiares foram sugados para dentro uma cova próxima, caindo de uma altura de aproximadamente 2,5 metros. Afirmou que, no local, não havia sinalização quanto aos locais de tráfego e de laterais dos jazigos. Sustentou ter sido resgatada por amigos e familiares, bem como que sofreu diversas escoriações e ter entrado em contato com terra do local, inclusive em região íntima do corpo. Apontou que ninguém da Administração do Cemitério a acompanhou ao hospital nem procurou saber seu estado de saúde. Asseverou que foram realizados exames, bem como que foram prescritos diversos medicamentos, resultando em danos materiais, além de grande constrangimento pessoal, abalo emocional e traumas, que lhe provocaram danos morais. Teceu arrazoado jurídico, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a falha na prestação de serviços da parte ré.

Determinação de emenda à inicial ao ID. 147339482, cumprida ao ID. 148174926 e seguintes.

Na decisão de ID. 148397939, deferiu-se a atribuição de sigilo aos documentos bancários juntados pela autora, bem como o benefício de gratuidade de justiça.

Citação da parte ré ao ID. 159222597.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (ID. 162143780).

Contestação ao ID. 164565187, com documentos. A parte ré pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que: a) a parte autora trafegava por cima de outros jazigos até o local onde seria o enterro; b) não é necessária sinalização por onde transitar, pelo simples fato de se tratar de local onde pessoas são enterradas e existir um caminho cimentado para circulação; c) três pessoas estavam em cima do mesmo jazigo, onde nenhuma deveria estar; d) o evento ocorreu em período de chuvas, de forma que o local acabou cedendo; e) houve negligência dos envolvidos, de forma que não há que se falar em responsabilidade da ré, mas sim, da própria autora, ou, ao menos, culpa concorrente; f) no momento da queda, foram prestados os primeiros socorros por sua equipe de apoio, que acionou imediatamente o SAMU e o Corpo de Bombeiros; g) posteriormente, houve contato com a autora para saber notícias de seu estado de saúde; h) não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova; i) não há que se falar em dano moral, porque a autora não entrou em contato com restos mortais, visto que os falecidos são sepultados em caixões e sobre os mesmos é colocada uma placa de concreto, impossibilitando contato físico.



Réplica ao ID. 168026113, em que a parte autora reiterou os termos da exordial.”.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar à autora:

a) as quantias de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) e R\$ 52,19 (cinquenta e dois reais e dezenove centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;

b) compensação a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido pelo INPC desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação.

Nesses termos, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar integralmente com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.”.

As partes litigantes interpuseram apelação.

Em suas razões recursais, **a autora** defendeu a majoração do valor da indenização pelos danos morais, a fim de que fossem fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (ID. 54355903).

Preparo dispensado por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça (ID. 54355876).

Contrarrazões (ID. 54355912).

Por sua vez, **a requerida** reiterou a tese defendida em contestação quanto à inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, postulou a redução do *quantum* indenizatório (ID. 54355907).

Preparo regular (ID's. 54355908/54355909).

Contrarrazões (ID. 54355913).

É o relatório.



APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRADORA DO CEMITÉRIO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO “QUANTUM” SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO DA AUTORA.

1. A vítima de acidente ocorrido no cemitério, enquanto acompanhava o sepultamento de parente, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17, CDC), pois, apesar da falha não decorrer precisamente do serviço contratado, foi atingida pelos vícios estruturais na abertura de covas, sua estruturação física e na sinalização dos locais de passagens dos visitantes e pessoas que transitam pelo local.
2. O dano moral é configurado quando há violação a direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como o seu nome, sua honra, liberdade, integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.
3. No caso sub examen, a autora, além de sofrer a dor pela perda de um ente querido, foi vítima de um grave acidente em razão de o terreno ceder pela ausência de manutenção e sinalização, tudo no momento do sepultamento do seu ente querido.
4. O quantum indenizatório merece ser majorado para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando especificamente a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.
5. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO DA AUTORA.



A ação foi ajuizada em 20/01/2023; sentença proferida em 11/10/2023; e apelação interpostas em 26/10/2023 e 09/11/2023.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço o recursos.

DA APELAÇÃO DA REQUERIDA

A ré busca reformar a sentença, sob o argumento de que não houve falha na prestação dos serviços e que ensejasse a indenização pelos danos sofridos pela autora. Subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A relação jurídica envolvendo as partes é regida pelo plexo normativo disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois a requerida exerce atividade pública delegada – permissão ou concessão – e caracteriza-se como fornecedora de serviços, enquanto requerente figura como consumidora por equiparação, pois sofreu prejuízo em razão do evento danoso ocorrido no cemitério de Taguatinga/DF, decorrente de uma falha na prestação de serviços (teoria *bystander*).

Apesar da relação direta envolvendo as partes litigantes decorrer de contrato de compra ou locação de jazigo e sepultamento de um parente, a autora foi atingida reflexamente em virtude de problema estrutural na construção das valas ou sepulturas, o que acarretou o acidente. A requerente caiu em uma vala após o terreno ceder exatamente onde estava localizado um jazigo.

Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente pela norma prevista no artigo 14, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de vício ou defeito do serviço, excluindo-se sua responsabilidade somente caso venha a comprovar que o defeito inexistiu ou, ainda que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Acerca da responsabilidade objetiva da administradora de cemitério, esta Turma já se pronunciou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE RECURSAL. REVELIA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. OBRIGAÇÃO



DE ENCONTRAR OS RESTOS MORTAIS DO PAI DO AUTOR NO CEMITÉRIO OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSSÍVEL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA COM O ESTADO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO.

1. (...). 2. (...). 3. A obrigação atribuída aos réus de localizar os restos mortais do pai do autor em todos os jazigos viola o direito de inúmeras famílias, que igualmente sepultaram seus entes queridos naquele cemitério.

4. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, nos termos do art. § 6º do art. 3 da Constituição Federal.

5. Em razão da má prestação do serviço de guarda dos restos mortais do pai do autor, concessionária de serviço público e o ente estatal são responsáveis solidariamente pelo danos morais que causaram.

6. (...). 7. (...). 8. Apelação do Autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida parcialmente provida. Apelação da Concessionária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida parcialmente. Apelação do Distrito Federal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, não provida. Unânime.

(Acórdão 1195638, 00017494220128070008, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turm Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em análise, não foi demonstrada qualquer hipótese excludente de responsabilização por parte da ré, que se descurou da sua ínsita obrigação na administração do cemitério precisamente na delimitação dos espaços destinados àqueles que vão acompanhar sepultamentos.

É fato notório que não existe uma área própria para a permanência das pessoas que acompanham os sepultamentos no cemitério de Taguatinga/DF, falha igualmente verificada nos demais cemitérios administrados pela requerida.

De toda sorte, a comprovação de que o serviço foi prestado sem falha ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é do fornecedor do serviço (§ 3º do art. 14, CDC).

Acerca das condições do local e das circunstâncias que envolveram o acidente que vitimou a autora, destaque-se o seguinte trecho da sentença (ID. 54355901):

“De fato, enquanto administradora do cemitério, a ré deve oferecer segurança aos usuários, o que abrange a correta indicação, de forma clara e precisa, dos locais em que seja proibido o tráfego de pessoas.

Além disso, era dever da demandada cuidar da estrutura prevenindo acidentes. Com efeito, não é razoável que o chão simplesmente se abra. As fotografias demonstram que o jazigo estava coberto, antes da queda da autora, por apenas uma fina camada de barro e grama, o que reforça a necessidade de sinalização adequada.



A alegação do réu de que chovia no dia não é corroborada por qualquer das fotografias acostadas. Pelo contrário, as imagens juntadas aos autos demonstram que se tratava de um dia ensolarado.

À míngua de sinalização adequada, caminho cimentado ou sustentação adequada da cova, não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima.”.

Independentemente da existência de um local próprio ou da existência de corredore entre uma sepultura e outra, o certo é que a autora foi vítima de um grave acidente, em razão de o terreno ter sido cedido, o que lhe causou prejuízos de ordem material e, se consideradas as circunstâncias peculiares, os danos de natureza extrapatrimonial.

Nesse passo, exsurge a falha na prestação dos serviços e a responsabilidade objetiva da ré, conforme estabelece a norma insculpida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como nas normas de defesa do consumidor.

Portanto, sendo incontroversa a existência do evento danoso e o nexo causal com os prejuízos sofridos pela autora, resta demonstrada a responsabilização civil da administradora do cemitério de Taguatinga e o correspondente dever de indenizar.

Passo ao exame do valor da indenização fixado pela julgadora de primeiro grau.

DA APELAÇÃO DA AUTORA

Compensação do Dano Moral

Considerando que tanto a autora, quanto a requerida impugnaram o capítulo da sentença relativo ao valor fixado a título de indenização por danos morais, **passo à análise conjunta dos recursos nest particular.**

Apenas a pretensão recursal deduzida pela demandante merece acolhimento.

Com efeito, o dano moral é configurado quando há violação a algum dos direitos relativos à personalidade do indivíduo, ou seja, quando a pessoa sofre prejuízo em algum dos atributos como seu nome, a sua honra, a sua liberdade ou a sua integridade física, dentre outros, gerando o dever de indenizar.

A fixação do valor financeiro para a compensação do dano psicológico é questão tormentosa tanto na doutrina, como na jurisprudência. Mas tanto uma, como outra têm traçado parâmetros para auxiliar na sua dosagem.

Tais parâmetros são regidos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o *quantum* a ser estabelecido confira um alívio à dor e ao sofrimento experimentado, mas sem causar o enriquecimento ilícito da vítima.

De qualquer sorte, o valor deve ser razoável e proporcional, considerando a conduta ilícita e o resultado alegado. Para tal equacionamento, deve-se partir da experiência comum, do bom senso segundo uma escala lógica de valores e resultados abstratamente considerados e possíveis diante do caso concreto.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o seguinte entendimento:



AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo o exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.070.790/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quart Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORAÇÃO. LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AFASTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo o exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida no acórdão recorrido em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.100.834/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quart Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

No mesmo sentido, esta Turma já decidiu:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS RACIAIS E DISCURSO DE ÓDIO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM ARBITRADO MANTIDO.



1. *Ofensas de cunho racial e discurso de ódio extrapolam o contexto de meraborrecimento cotidiano e configuram danos morais indenizáveis, por atingir a honr subjetiva do ofendido.*
2. *O arbitramento do valor da indenização deve ser pautado nos princípios drazoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que s converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torn inexpressiva.*
3. *Recurso conhecido, mas não provido. Unânime.*

(Acórdão 1137954, 07381556620178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turm Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 22/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

In casu, a falha na prestação dos serviços, ainda que decorrentes da omissão em relação à segurança dos locais de acesso às sepulturas existentes no cemitério, causou grandes prejuízos à autora, que necessitou de atendimento hospitalar em razão das escoriações sofridas e da torção em seu tornozelo. Além disso, teve que se ausentar de seu trabalho, o que revela a gravidade do acidente.

Conforme bem destacado pela magistrada, “além de se encontrar em momento d sensível tristeza, por enterrar parente próximo, sofreu a agrura emocional de ser absorvida por uma cova experimentou lesões físicas, para cujo tratamento necessitou de atendimento hospitalar e de repouso por, pelo menos, doze dias.”.

Assim, o *quantum* indenizatório fixado na sentença (R\$ 6.000,00 (seis mil reais) deve se majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade proporcionalidade, especificamente a intensidade da culpa, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorreu o acidente, o propósito pedagógico, a capacidade econômica do agente e a finalidade da reparação, de conferir um alento à vítima e que permita reduzir o seu sofrimento.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA REQUERIDA.**

CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DA AUTORA para reformar a sentença e majorar a compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doz por cento).

É como voto.

